

Processo Nº: 5466021-56.2019.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 19ª Vara Cível e Ambiental

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 05/08/2019 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RF COMERCIAL DE VERDURA E LEGUMES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
STIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SALIM BADAUY

TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY

RENAN PARRODE BADAUY

FÁBIO PARRODE BADAUY

LUCIO PARRODE BADAUY

Polo Passivo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



PODER JUDICIÁRIO

17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

Processo nº 5466021-56.2019.8.09.0051

Polo ativo: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Polo passivo: Batatão Comercial De Batatas Ltda “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **Batatão Comercial de Batatas, RF Comercial de Verdura e Legumes Ltda, Stiva Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. – Me, Salim Badauy, Terezinha de Sousa Parro de Badauy, Renan Parrode Badauy, Fabio Parrode Badauy e Lúcio Parrode Badauy**, denominados “Grupo Badauy”.

Sentença convalidando a Recuperação Judicial em Falência (evento 794).

Ofício coligido no evento 817, comunicando a interposição do agravo de instrumento nº. 5717024-27.2023.8.09.0051 e o deferimento do efeito suspensivo da decisão prolatada no evento 794, sustentada na violação ao Princípio da Não Surpresa, insculpido no art. 10, CPC.

Pois bem!

Decido.

Em atenção aos julgados favoráveis deste Tribunal, em situações análogas a ora em discussão, *mister* proceder ao exercício positivo do juízo de retratabilidade, nos moldes do § 2º do art. 1.021, do CPC.

Além disso, para evitar dilações desnecessárias sobre o descumprimento de eventual garantia constitucional processual da não surpresa, imperioso adotar o entendimento do ilustre relator como razão de decidir para revogar a decisão atacada.

Do exposto, valho-me do **JUIZO DE RETRAÇÃO (art. 1.021, § 2º, do CPC) para revogar a decisão proferida no evento 794**, e, por conseguinte, **DETERMINO a intimação dos autores para no prazo de cinco 5 (cinco dias)** se manifestarem sobre o parecer do Administrador Judicial do evento 779, tal como pleiteado no item “b”, dos pedidos formulados nos autos do agravo de instrumento nº. 5717024-27.2023.8.09.0051, bem como para apresentarem a documentação **necessária a confecção dos RMA's, com os respectivos comprovantes de pagamento dos credores e dos honorários da Administração Judicial**, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

Salvo melhor juízo, com a presente decisão o agravo de instrumento restou prejudicado.

Cópia da presente decisão servirá de ofício ao Ilustre Desembargador José Carlos de Oliveira, encaminhe-se cópia imediatamente.

Intimem-se as partes e os interessados.

Cumpra-se.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 19ª VARA CIVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 21/11/2024 17:11:13